

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo nº 0509331-81.2017.4.02.5101 (2017.51.01.509331-0)**

**SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SAAE/RJ**, nos autos do processo em epígrafe, movido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. (EX-MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.)**, vem, por seus advogados, dizer e requerer o que se segue:

01 – Conforme se depreende do seu Estatuto e da sua Carta Sindical (documentos anexos), a representatividade do SAAE/RJ, ora requerente, abrange o conjunto de trabalhadores no Estado do Rio de Janeiro da categoria profissional dos auxiliares de administração escolar, ou seja, empregados que prestam serviços em estabelecimentos de ensino de todos os graus e níveis de qualquer natureza, notadamente em escolas e cursos definidos como livres, isto é, empresas não sujeitas a autorização de funcionamento por parte dos órgãos de educação do Poder Público e nem fiscalização pedagógica ou administrativa, e que se destinam a orientação e formação profissional ou cultural ou cursos e atividades equivalentes, podendo ser empresa ou entidade.

02 – Com efeito. O SAAE/RJ existe desde 03/01/52, sempre representando o conjunto dos trabalhadores da categoria profissional dos auxiliares de administração escolar, empregados que prestam serviço aos estabelecimentos de ensino de todos os graus e níveis de qualquer natureza (conforme os termos do art. 01º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96), excetuando-se, tão somente, os professores, com territorialidade no Estado do Rio de Janeiro.

03 – Assim, a entidade sindical abrange todos os empregados em estabelecimentos de ensino de qualquer grau, nível ou natureza, ou seja, empregados em todo estabelecimento que tenha por finalidade o ensino de qualquer natureza, inclusive aqueles que laboram em unidades de ensino municipais e estaduais (creches e escolas públicas municipais e estaduais), por intermédio de empresas ou cooperativas interpostas, independentemente da origem ou da orientação religiosa de suas mantenedoras.

04 – E é neste contexto que o SAAE/RJ vem sendo procurado por diversos empregados da AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. (aqueles que prestam serviços nas dependências de unidades escolares da rede pública), os quais relatam que é prática contumaz da aludida empresa o atraso no pagamento dos salários mensais, o que vem ocorrendo desde janeiro de 2016.

05 – Oportuno mencionar que os trabalhadores envolvidos são, em sua grande maioria, pessoas humildes e de baixa escolaridade, residentes em localidades carentes e esquecidas pelo Poder Público, sendo obrigados a trabalhar sem receber salário e, muitas das vezes, sem os valores necessários ao pagamento das passagens, sempre assombrados por ameaças de dispensa.

06 – Vale dizer, segundo o teor das denúncias, a AGILE CORP (ex-MASAN) vem atrasando o pagamento dos salários por meses inteiros, mantendo-se inadimplente também com os 13<sup>º</sup> salários e com as férias de seus empregados, em grave ofensa à Constituição Federal de 1988 (artigo 7<sup>º</sup>, incisos VIII e XVII) e à CLT.

07 – É certo, ainda, que a mora contumaz dos salários (como a que ocorre na hipótese) gera indubitado dano moral aos obreiros, afrontando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana do Trabalhador, face a sua natureza alimentar, acarretando inúmeros e sérios transtornos psíquicos, afetando a dignidade do empregado e o seu patrimônio pessoal. Aliás, é por meio do salário que o trabalhador proporciona o seu próprio sustento e o de seus familiares.

08 – Alçada ao *status* de direito fundamental, conforme art. 7<sup>º</sup>, X, da CF/88, a proteção ao salário constitui fonte de dignidade do trabalhador, sendo a contraprestação salarial (expressão da onerosidade do pacto laboral) a principal obrigação do empregador, devendo ser creditada mensalmente ao empregado, ou, no máximo, até o quinto dia do mês subsequente, salvo exceções contidas no artigo 459 da CLT. Assim, o atraso reiterado do salário é capaz de ensejar mácula à integridade moral do obreiro, ofendendo o patrimônio moral do indivíduo e resultando na incerteza quanto à possibilidade de concretizar outros direitos sociais, alcançáveis por meio do trabalho.

09 – Em razão de tais fatos, o SAAE/RJ deflagrou procedimento administrativo perante o Ministério Público do Trabalho (Pa-Mediação nº 000405.2018.01.000/3), pugnando pela realização de mediação com a AGILE CORP e com o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a fim de que cessassem os atrasos reiterados dos salários, dos 13<sup>º</sup> salários e das férias.

10 – Ocorre que, em audiência realizada no dia 25/09/18, nos autos do procedimento em questão, tanto os representantes da AGILE CORP, como também os prepostos do ESTADO DO RIO DE JANEIRO negaram que o repasse de verbas por parte do ente público estivesse acontecendo de forma atrasada e atribuíram os atrasos salariais aos bloqueios de valores praticados por este Juízo.

11 – De acordo com os depoimentos dos representantes da AGILE CORP e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, os valores oriundos do contrato de prestação de serviços estariam sendo depositados pelo ente público, mês a mês, em conta judicial à disposição do processo nº 0509331-81.2017.4.02.5101, no qual a AGILE CORP figura como ré, sendo certo, ainda, que o procedimento de desbloqueio de tais quantias, visando o pagamento dos salários dos empregados, estaria ocorrendo de forma lenta, causando os atrasos mencionados pelos trabalhadores.

**12 – Por todo o exposto, com fulcro no artigo 8º, III, da CF/88, o SAAE/RJ, em nome dos empregados auxiliares de administração escolar da AGILE CORP que prestam serviços em unidades escolares da rede pública, vem respeitosamente requerer a este Juízo que deixe de bloquear a parte do crédito da empresa ré que se destina ao pagamento de salários, concedendo-lhe a oportunidade de demonstrar prévia e antecipadamente qual seria o referido montante, tornando possível, assim, que tais salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, em respeito ao artigo 459, § 1º, da CLT.**

**13 – Sucessivamente, o SAAE/RJ suplica a V. Exa. para que ordene à empresa ré que comprove prévia e antecipadamente qual o montante destinado ao pagamento dos salários de seus empregados, tornando possível que o desbloqueio de referido valor ocorra de forma a permitir à AGILE CORP o pagamento de tais salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, conforme determina o artigo 459, § 1º, da CLT.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.

Elles Carneiro Pereira – Presidente do SAAE/RJ – CPF nº 326.553.047-72

Marcelo Luís Bromonschenkel – OAB/RJ nº 113.697

Douglas Gondin Pereira – OAB/RJ nº 197.023